



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO ENTRE SECRETARIAS DE ESTADO – IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PARA INCLUSÃO SOCIAL DE JOVENS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS AO PRIMEIRO CONVENIENTE E AO TRIBUNAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Apresentação dos documentos de despesas sem os anexos estabelecidos no art. 5º, § 5º, da Resolução RN – TC – 07/2001 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º 29.463/2008 – Eiva que não compromete integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03794/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, celebrado em 17 de maio de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a implantação do PROJETO CIDADÃO na Comuna de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

3) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e ao Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, celebrado em 17 de maio de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a implantação do PROJETO CIDADÃO na Comuna de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04101/14, de 24 de julho de 2014, fls. 498/502, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho do mesmo ano, fls. 503/504, fixou o prazo de 30 (trinta) para que os antigos Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer durante a vigência do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, Srs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Hilton Souto Maior Neto e Francisco de Assis Silva, e Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, como também o atual administrador da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, apresentassem ao Tribunal a prestação de contas do citado ajuste, com base no disposto no art. 5º, § 5º, da Resolução RN – TC – 07/2001 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º 29.463/2008, vigente à época, ou justificassem, fundamentadamente, a impossibilidade de cumprir a referida deliberação.

Após as intimações de estilo, fls. 503/504, e o envio de justificativas pelos Srs. Francisco de Assis Silva, fls. 505/506, e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 508/756, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II elaboraram relatório, fls. 758/769, onde evidenciaram, sinteticamente, que: a) o valor do convênio foi de R\$ 257.985,00; b) a importância foi repassada integralmente; c) os gastos efetivados ascenderam ao patamar de R\$ 118.608,21; e d) os recursos devolvidos para a conta do FUNCEP totalizaram R\$ 153.802,16.

Ao final, os analistas da unidade de instrução destacaram que os recursos aplicados mais a quantia devolvida superaram o total dos valores transferidos em R\$ 14.425,37. Ademais, informaram que a eiva atinente à falta de apresentação da prestação de contas por parte dos gestores, Srs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Hilton Souto Maior Neto e Francisco de Assis Silva, e Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, remanesca.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 771, em homenagem à celeridade do julgamento, acompanhou integralmente o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 772/773 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Em relação ao questionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, notadamente acerca de uma possível diferença a maior entre os valores aplicados/devolvidos e o montante efetivamente repassado, na importância de R\$ 14.425,37, constata-se que a quantia questionada foi motivada pela devolução corrigida do saldo do convênio não utilizado, ou seja, a soma de R\$ 136.376,79 (R\$ 257.985,00 – R\$ 118.608,21) foi restituída ao fundo estadual, em 26 de julho de 2012, no montante atualizado de R\$ 153.802,26, fls. 394/395.

Assim, em que pese a falta dos demonstrativos exigidos na Resolução RN – TC – 07/2001 e no Decreto Estadual n.º 29.463/2008, resta evidente que a impropriedade detectada, principalmente diante das sucessivas mudanças de gestores na Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL durante o exercício financeiro de 2009, enseja o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, celebrado em 17 de maio de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a implantação do PROJETO CIDADÃO na Comuna de João Pessoa/PB.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *RECOMENDE* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e ao Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.